

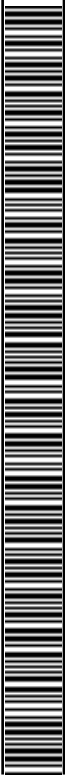
420

EDITAL DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FRINORTH –
COMÉRCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RODRIGO
LUIZ BERTI, MMº. JUÍZ SUBSTITUTO DESIGNADO
DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO
PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 590/2012, de Ação de Recuperação Judicial, em que é Requerente Frinorth – Comércio de Tripas e Condimentos Ltda, sociedade empresária limitada com sede na Rua Aguas Marinhas, 419, no Povoado da Platina, município e Comarca de Santo Antonio da Platina, estado do Paraná, inscrita no CNPJ 11.512.287/0001-55, vem por seus procuradores, apresentar o PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, apresentando as suas razões. (...) RECUPERAÇÃO JUDICIAL atualmente os sócios da Impetrante estão implementando a profissionalização de suas atividades, buscando no mercado a contratação de profissionais competentes para retomada de seu crescimento de modo sustentável e planejado, buscando a redução de custos fixos e aumento de rentabilidade. Na forma que está demonstrado, fato que é corroborado pelos documentos anexados, a Impetrada é uma empresa viável e goza de credibilidade junto a seus clientes e funcionários. Deste modo a Impetrante, para que lhe seja permitido readequar as atividades sociais e o giro do negócio, se lança ao desafio de valer-se de um favor legal representado pelo ajuizamento da presente recuperação judicial acreditando que este instituto jurídico, fundado na ética da solidariedade, possa ajudar a sanear a crise econômico-financeira pela qual vem atravessando. Essa busca do remédio judicial da recuperação tem a finalidade de preservar os negócios sociais, estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho, sempre respeitando a dignidade da pessoa humana. De outra parte, a recuperação judicial impetrada busca assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses de seus credores. **DECISÃO:** “1-Considerando que foram atendidos os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005, e apresentados os documentos exigidos no art. 51 da mesma lei, defiro o processamento da recuperação judicial da empresa FRINORTH - COMÉRCIO DE TRIPAS E CONDIMENTOS LTDA, 2- Nomeio como Administrador Judicial o Dr. Sérgio Henrique Miranda de Souza, contador que exerce suas funções na cidade de Londrina-PR, pela Empresa CALC, que deverá ser intimado para, em 72 horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de honorarios e forma de pagamento, para os fins do art. 24 da Lei nº 11.101/2005. Caberá aos devedores arcar com as despesas relativas à remuneração do

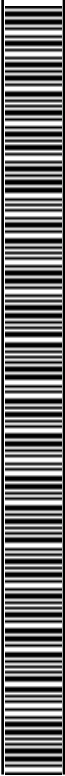
W



421

administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo. 3) Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, o Administrador Judicial deverá fazer uma análise dos documentos já juntados aos autos e informar a este Juízo se foram atendidos os requisitos da Lei nº 11.101/2005 para o processamento da recuperação judicial. 4) Oficie-se à Junta Comercial para fins de anotação da recuperação judicial no registro correspondente. 5) Determino a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias (contados deste despacho), de todas as ações e execuções em trâmite contra os devedores, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, devendo os autos permanecerem nos respectivos juízos onde se processam, reiniciando o andamento após decorrido o prazo, independente de pronunciamento judicial. Incube aos devedores fazer tal comunicação. A suspensão não alcança as ações que demandam quantia ilíquida e ações fiscais, conforme art. 6º, §1º e 7º da Lei nº 11.101/2005. Quanto às ações trabalhistas, deve ser observado o disposto no art. 6º, §2º da citada lei. Também estão ressalvadas as ações relativas a créditos executivos na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da lei referida. Está, também, suspenso o curso da prescrição, conforme art. 6º da referida lei. 6) As ações propostas contra os devedores deverão ser comunicadas a este Juízo pelo Juiz competente, quando do recebimento da petição inicial, bem como pelo devedor, imediatamente após a citação. 7) Determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição dos administradores. 8) Intimem-se os devedores, o administrador judicial nomeado, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento. 9) Expeça-se edital para a publicação no órgão oficial, observando o disposto no art. 52, §1º da Lei 11.101/2005. Terão os credores o prazo de quinze dias para apresentarem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto os créditos relacionados (art. 7º, §1). 10) Após 45 (quarenta e cinco) dias do fim do prazo acima indicado, deve o Administrador Judicial, com base nas informações, habilitações e documentos, expedir edital com "relação dos credores" e indicando local, horário e prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da Lei nº 11.105/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração desta relação (art. 7º, § 2º). 11) No prazo de dez dias, contados da publicação da relação de credores, podem as pessoas mencionadas no art. 8º da lei, apresentarem impugnação contra a relação de credores, que deve ser autuada em separado. 12) Deve o devedor apresentar, em sessenta dias contados da publicação desta decisão, o plano de recuperação em Juízo, sob pena de convalidação em falência. 13) Consigno que não é possível a decretação do segredo de justiça em relação aos bens dos sócios e administradores, porque tal documento é requisito da petição inicial. Porém, como a relação de bens é apresentada junto com a declaração de imposto de renda (que é protegida pelo sigilo fiscal), determino que a escrivania, de imediato, retire as declarações de imposto de

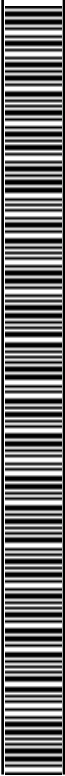
n



422

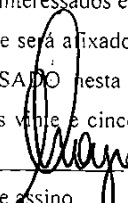
renda juntada aos autos. As declarações de imposto de renda deverão ficar arquivadas em pasta própria. 14) Determino que os devedores, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelos devedores, que estão sujeitos aos procedimento de recuperação judicial, acrescentem, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". 15) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/2005. 16) Conforme art. 66 da lei referida, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, os devedores não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo em caso de evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. 17) Intimem-se. Diligências necessárias." **RELAÇÃO DE CREDITORES:** Agena Ind. De Equip. Valor R\$ 19.396,00. Quirografário. Agro Quimica. Valor R\$18.271,89. Quirografário. Ajinomoto do Brasil Ind e Com de Ali. Valor R\$ 12.454,77. Quirografário. Bandpack Comercial de Plastico Ltda. Valor R\$2.653,41. Quirografário. Bioservice Prod Medico Hosp Ltda. Valor R\$7.850,00. Quirografário. Brascase Alimentos Ltda. Valor R\$ 560.697,54. Quirografário. Brascasing Comercial Ltda. Valor R\$ 57.954,21. Quirografário. Bremil Ind de Prod Alimenticios Ltda. Valor R\$ 8.750,00. Quirografário. BS Brasil Safety Ind Com At R Prof. Valor R\$3.986,10. Quirografário. BSB Prod. Equi. De Prot. Valor R\$ 38.242,69. Quirografário. CE Central de Embalagens Ltda. Valor R\$ 6.760,95. Quirografário. CENCI Ind. E Com. De Luvas Ltda. Valor R\$9.735,00. Quirografário. CL SPICE Importação e Exportação Lt. Valor R\$ 12.665,00. Quirografário. Condioeste Prod Alimenticios Ltda M. Valor R\$ 8.896,00. Quirografário. DANNY Com. Imp. Exp. Ltda. Valor R\$ 59.189,23. Quirografário. DAY Brasil S/A. Valor R\$ 6.736,51. Quirografário. Doremus Alimentos Ltda. Valor R\$ 40.382,00. Quirografário. Etilux Ind. E Com. Ltda. Valor R\$ 150.822,63. Quirografário. Fabrica de Barbantes Bandeirantes L. Valor R\$ 1.155,70. Quirografário. Ferbras Com. De Abrasivos e Ferrame. Valor R\$ 8.438,00. Quirografário. Finoseg Ind. E Com. Ltda. Valor R\$ 2.426,66. Quirografário. Fiodel C L Conf. Ltda. Valor R\$ 12.884,99. Quirografário. FLC Ind. E Com. Plasticos Ltda. Valor R\$ 68.109,39. Quirografário. GRAZIA Ind. E Com. De EPI Ltda EPP. Valor R\$ 15.866,66. Quirografário. Importadora e Exp Guriri Ltda. Valor R\$ 6.730,00. Quirografário. IND. Met. Picelli Ltda. Valor R\$ 12.863,20. Quirografário. Ind. Mecanica Dalpino Ltda. Valor R\$ 5.389,50. Quirografário. Kienast e Kratschmer Ltda. Valor R\$ 79.027,00. Quirografário. Laboratório Griffith do Brasil S/A. Valor R\$ 1.977,00. Quirografário. Leon Comércio de Ferragens Ltda Me. Valor R\$ 11.507,84. Quirografário. Locomotiva Ind. E Com. De Textéis Ind. Valor R\$ 38.687,50. Quirografário. Luvas Yelling

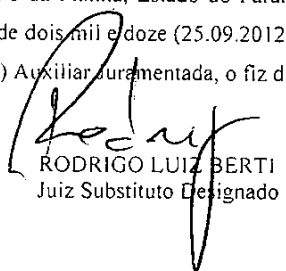
n



423

Ltda. Valor R\$ 4.705,68. Quirografário. Malharia Napoli Ltda. Valor R\$ 1.250,00. Quirografário. Master Equipamentos de Proteção. Valor R\$ 5.320,00. Quirografário. Prevemax Confeccões Plasticas Ltda. Valor R\$ 14.940,75. Quirografário. Promat Ind e Comercio Ltda. Valor R\$ 76.373,50. Quirografário. Protegemax Ind e Com. De Mat de Seg. Valor R\$ 17.740,02. Quirografário. Rafael Emanuel Mariano. Valor R\$ 119.850,00. Quirografário. Reginaldo Anestor Bastos Julio Cia L. Valor R\$ 24.990,00. Quirografário. Roma Plásticos Sintéticos e Aviam. Lt. Valor R\$ 1.900,70. Quirografário. Romani S/A Ind. Com. De Sal. Valor R\$ 17.528,00. Quirografário. Solução Work Confeccões Ltda EPP. Valor R\$ 42.116,66. Quirografário. Sulplast Suprimentos Para IND. E Com. Valor R\$ 11.713,80. Quirografário. Supermax Brasil Importadoras S/S. Valor R\$ 50.644,80. Quirografário. Tetralon Ind e Com de Equipamentos. Valor R\$ 2.000,00. Quirografário. Ultra Master Plug C. Ind. Eq. P. Ind. Valor R\$ 4.668,20. Quirografário. Volk do Brasil Ltda. Valor R\$ 90.437,64. Quirografário. Vulcabras Azaleia BA. Calçados e Art. Valor R\$ 539.048,50. Quirografário. Vulcan Mat. Plásticos Ltda. Valor R\$ 184.574,00. Quirografário. BANCO DO BRASIL - AGÊNCIA 0426-X - SANTO ANTONIO DA PLATINA: Capital de giro R\$ 17.122,00. Quirografário. Mix-Pásep. R\$ 2.782,00. Quirografário. Giro rápido. R\$ 10.000,00. Quirografário. Giro empresa FLE X. R\$ 44.600,00. Quirografário. Giro Empresa FLEX. R\$ 47.780,00. Quirografário. Giro Empresa FLEX. R\$ 49.900,00. Quirografário. BANCO HSBC - SANTO ANTONIO DA PLATINA: Cheque especial. R\$ 50.000,00. Quirografário. Capital de giro. R\$ 22.278,00. Quirografário. Capital de Giro. R\$ 21.312,00. Quirografário. Capital de giro. R\$ 19.710,00. Quirografário. Investimento- Aq. Caminhão. R\$ 69.440,00. Alienação Fiduciária.

ADVERTENCIA: O prazo para apresentar ao administrador judicial as habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados é de 15(quinze) dias, conforme determina o §1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005. Adverte-se ainda, que qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30(trinta) dias contados da presente publicação com relação de credores, conforme § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze (25.09.2012). Eu,  Michelle Cristine Amaral de Souza) Auxiliar Juramentada, o fiz digitar e assinar.


RODRIGO LUIZ BERTI
Juiz Substituto Designado

JUNTADA
Ao 22 dias do mês de novembro de 2012
Junto a estes autos. Retenção em
fronte

